



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2474/15

2015

Interessado:

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 169/2015

Assunto:

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA, PROVOCADO PELA PRESENÇA DOS MOSQUITOS TRANSMISSÕES DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VIERUS, BEM COMO OUTRA DOENÇAS NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTUAÇÃO

Aos 07

dias do mês de

12

do ano de

2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Eliane Lourenço Soella
Eliane Lourenço Soella

Colatina, 07 de dezembro de 2015.

MENSAGEM N.º 041/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Conceituada Casa o projeto de lei que trata de medidas de vigilância em saúde visando monitorar e combater os mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, no Município de Colatina, para que seja encaminhado ao Plenário, a fim de ser analisado e votado pelos ilustres membros desse Legislativo.

A proposta encaminhada foi redigida a partir da necessidade de uma norma mais abrangente, diante da situação de calamidade na saúde que assola o Estado do Espírito Santo, em virtude da presença de mosquitos que transmitem além da Dengue, Chikungunya e o Zika Virus, colocando em risco iminente a saúde pública, com sérias conseqüências para toda população.

A Lei Municipal nº 5.516, de 12 de agosto de 2009, é o instrumento legal vigente destinado a coibir ações destinadas ao combate do mosquito da Dengue. Diante do surto de mais endemias, como as citadas, a Administração está ampliando a legislação existente, buscando mais amparo legal para o combate dos mosquitos, junto a população.

A matéria é de extrema relevância, pois as ações são de urgência e por esta razão requeiro o apoio dessa Presidência e nobres vereadores, no que tange a sua aprovação, oportunidade em que renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

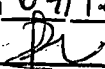

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal

Exm.º Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>2474</u>	Data <u>07/12/15</u>
	
Funcionário	

PROJETO-DE-LEI Nº 169/2015

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância em Saúde, sempre que se verificar situação de iminente perigo à Saúde Pública, provocado pela presença dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika Virus, bem como outras doenças, no Município de Colatina e dá outras providências :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Aos munícipes proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel da zona urbana ou rural, construído ou não, habitado ou não, regularizado ou não, moradores e/ou ocupantes ou não de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, competem realizar o cuidado sanitário das propriedades e/ou imóveis, e impõem-se de forma obrigatória para garantir a saúde coletiva, abrangendo:

I – A limpeza periódica do imóvel com a capina e a remoção de entulhos, bens inservíveis (pneus, latas, plásticos, garrafas, entre outros) e lixo que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para mosquitos vetores;

II – A drenagem de poças d'água de qualquer origem de modo a evitar ambiente propício à proliferação dos mosquitos;

III – A limpeza periódica de reservatórios d'água (caixas, tinas, tonéis, baldes, barris, piscinas, tanques, fontes decorativas, entre outros);

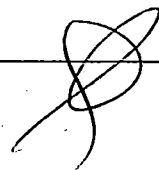
IV – A adequada vedação de reservatórios d'água (caixas, tinas, tonéis, baldes, barris, cisternas, entre outros);

V – A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis que possam propiciar acúmulo de água e o conseqüente surgimento de criadouros;

VI – Limpar os suportes dos vasos de plantas em intervalo máximo de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso, substituí-los por outros que não acumulem água ou preenchê-los com areia ou similar.

§ 1º - A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, dos cuidados sanitários mencionados no caput e incisos do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 2º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput e incisos do presente artigo.



§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável. No caso de unidade pública, deverá haver a comunicação através de ato oficial ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 4º - Aos munícipes - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habitado ou não, regularizado ou não, impõe-se a responsabilidade em atender ao *caput* e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Combate às Endemias ou àqueles devidamente autorizados e identificados a realizarem a ação fiscalizatória, bem com a ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

§ 5º - O descumprimento dos cuidados estabelecidos no *caput* e nos artigos da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva e está prevista no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo 111, dos crimes contra a saúde pública), em seu Artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), com pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a tomada de medidas cabíveis.

Artigo 2º - Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos vagos, ficam obrigados a:

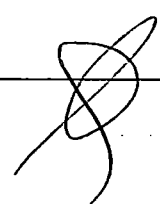
I - adotar medidas para a drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II - remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena desses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III - manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos vagos e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

Artigo 3º - Os industriais comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;



II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos agentes de combate às endemias e/ou autoridades sanitárias designadas pelo Município.

Artigo 4º - Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I - Manter permanentemente areia nos vasos fixos para acomodação de flores nos cemitérios de forma que os mesmos não acumulem água;

II - Proibir o uso de vasos com água nos túmulos e jazigos exercendo rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com areia ou exigir que sejam utilizados vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Artigo 5º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a realizar os cuidados previstos na presente Lei, em especial o estabelecido no artigo 1º e, ainda, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

I - Na hipótese de mais de uma imobiliária ou corretores de imóveis serem os responsáveis pela locação ou venda de um mesmo imóvel, todos responderão de forma solidária e equivalente.

II - Os sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis são responsáveis por enviar ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) deste município, a relação de imóveis que administram para venda ou locação que se encontrem desocupados, informando seus dados para contato, de forma que os agentes de combate às endemias possam agendar a vistoria dos imóveis.

III - Os sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis são responsáveis por permitir o acesso imediato e a qualquer tempo aos imóveis que administram para venda ou locação, para fins de vistoria, sempre que solicitado pelos respectivos Agentes de Combate a Endemias.

Artigo 6º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

Parágrafo Único - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

Artigo 7º - O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:



I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses mosquitos nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, através de suas autoridades sanitárias, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a mosquitos vetores, e, em especial, aos transmissores da Dengue, Chicungunya, Zika Vírus dentre outros.

Artigo 9º - O agente de combate as endemias fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.

§ 1º - Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará a orientação do responsável pela residência ou estabelecimento quanto às formas de resolução do problema encontrado.

§ 2º - Encontrando a presença de larvas de mosquitos vetores, o agente de combate a endemias fará a imediata eliminação dos focos e a devida orientação ao responsável do local.

Artigo 10 - Em nova visita, caso o agente de combate a endemias encontre a presença de larvas de mosquitos vetores (foco), caracterizando a persistência do problema, o agente fará a imediata comunicação às Autoridades Sanitárias que irão ao local para verificação e, se necessário, emissão do termo de advertência cuja cópia será entregue ao responsável do local. No termo de Advertência será concedido prazo de 10 dias, improrrogáveis, para o cumprimento do mesmo, quando o local receberá nova visita da autoridade sanitária.

§ 1º - Em situação de Epidemia, ou de emergência sanitária, o prazo de 10 dias mencionado no *caput* será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, a imediata aplicação da penalidade, conforme define a presente Lei;



§ 2º - Havendo recusa por parte do notificado em assinar, a autoridade sanitária procederá a assinatura do documento, no uso da fé pública, entregando cópia do mesmo ao responsável para ciência, o que não o isentará do cumprimento da determinação emitida pela autoridade sanitária;

§ 3º - O termo de advertência deverá ser numerado sequencialmente, lavrado em 03 vias sendo uma do bloco, uma para instrução processual e outra para o advertido. Ele deverá conter ainda, as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, construído ou não, habitado ou não, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos vetores;

§ 4º - Quando, após aplicação do termo de advertência, o problema não for resolvido no prazo estabelecimento, o infringente ficará sujeito a penalidade de multa, para tanto, será lavrado por autoridade sanitária competente, o auto de infração.

§ 5º - Nos casos em que o imóvel estiver fechado ou imóveis cujos proprietários não forem localizados, A Autoridade Sanitária notificará o proprietário mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do termo de advertência;

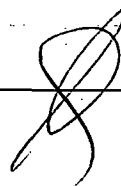
§ 6º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao proprietário do imóvel, este deverá ser cientificado por edital publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação, e, nos casos de emergência sanitária ou epidemia este prazo cai para 3 dias.

Artigo 11 - Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos vetores, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise. O material recolhido deverá ser encaminhado, devidamente identificado, ao laboratório para exame.

§ 1º - Caso seja confirmada a existência de larvas de mosquitos vetores, o responsável pela análise laboratorial encaminhará o resultado para o Coordenador da Vigilância Ambiental, informando-o da ocorrência.

§ 2º - Caso seja constatado pelo Coordenador da Vigilância Ambiental a reincidência do foco, num mesmo local, o coordenador encaminhará cópia dos exames em anexo a um relatório da situação ao Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde.

Artigo 12 - Após notificação, caso os proprietários se mostrarem resistentes, tendo sido constatada a presença de mato em excesso, lixo e/ou materiais inservíveis em grande quantidade, em imóveis desocupados ou não, construídos ou não que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, poderá a prefeitura executar a limpeza do local realizando a cobrança do custo pelo serviço realizado.



§ 1º - Caso seja constatada a resistência por parte do notificado será lavrado, pela Autoridade Sanitária o AUTO de Infração.

Artigo 13 - Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao seu conteúdo bem como a outras normas legais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação da saúde.

Artigo 14 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 15 – As infrações serão punidas administrativamente com Advertência ou Multa.

§ 1º - A análise da gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, considerando o número de focos encontrados.

§ 2º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- a - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- c - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo e parágrafos, além da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - Caberá aos agentes de combate às endemias da Secretaria Municipal de Saúde acionar a Autoridade Sanitária Competente caso haja a detecção das infrações estabelecidas na presente Lei.

§ 5º - O início do processo administrativo deverá ser realizado por Autoridade Sanitária, devidamente nomeada pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 - As infrações previstas nesta lei serão cobradas em Unidade Fiscal do Município de Colatina/ES (UFMC) do ano vigente.

§ 1º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e serão punidas com a aplicação das penas previstas, observado a presente Lei e demais leis vigentes, no que couber;



§ 2º - Nos casos em que o imóvel estiver fechado ou imóveis cujos proprietários não forem localizados, A Autoridade Sanitária enviará ao autuado carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, bem como a advertência expressa de que o mesmo terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente;

§ 3º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao infrator, este deverá ser cientificado por edital publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação;

§ 4º - Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal encaminhado à Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde;

§ 5º - O Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde deverá apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão que ficará anexada ao processo Administrativo de Auto de Infração.

Artigo 17 - No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos de mosquitos:

- a. Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b. Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c. Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel;

§ 1º - A recusa ou oposição do exercício das ações dos agentes de combate às endemias e das Autoridades Sanitárias, por parte do proprietário, no imóvel ou propriedade, bem como o não cumprimento ao termo de advertência é considerado infração de natureza grave;

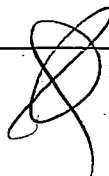
§ 2º - Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 06 (seis) meses.

§ 3º - Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 72 hs (setenta e duas horas), para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel pelos agentes de combate a endemias.

§ 4º - Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades aplicadas anteriormente.

§ 5º - Os Valores das multas correspondem:

- a - Leve a 05 UPFMC;
- b - Médio 10 UPFMC;



c – Grave 20 UPFMC.

Artigo 18 - Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 100 (cem) UPFMC.

Parágrafo Único - A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Artigo 19 - Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao de Fundo Municipal de Saúde no Bloco de Vigilância em Saúde para custear ações no combate ao mosquito vetor, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.


Artigo 20 – Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Artigo 21 – Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 5.516, de 12 de agosto de 2009.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



ANEXO I

FOLHA Nº 11
DATA 07/02/15
RUBRICA [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

TERMO DE ADVERTÊNCIA

1ª VIA

Nº 0001

Pessoa Física: _____

Endereço: _____

Aos _____ dias do mês de _____ de 20__ às _____ hs. verificou-se que:

como o fato constitui infração ao disposto: _____

demos ciência ao Sr.: _____

e lavrou-se o/a presente TERMO DE ADVERTÊNCIA e o intimamos a regularizar a situação no prazo de _____ dias
devendo, para isso, _____


caso não seja regularizada a situação no prazo determinado neste, poderá ser lavrado Auto de Infração e poderão ser recolhidos Tributos e/ou Multas devidos.

<p>Recebi a 1ª Via em _____</p> <p>_____</p> <p>O PROPRIETÁRIO OU O SEU REPRESENTANTE</p>	<p>_____</p> <p>AUTORIDADE SANITÁRIA</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------

[assinatura]

ANEXO II

FOLHA Nº 12
DATA 07/12/15
RUBRICA [assinatura]

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VIGILÂNCIA EM SAÚDE</p> <p>AUTO DE INFRAÇÃO</p>	<p>Nº 00001</p>
INFRATOR: _____	
ENDEREÇO: _____	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	
DATA: ____ / ____ / _____	HORÁRIO: ____ : ____ Horas
DISPOSITIVO(S) LEGAL(S) INFRINGIDO(S): _____	
O AUTUADO FICA CIENTE, ATRAVÉS DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, DE QUE INFRINGIU OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA DESCRITOS E TERÁ PUNIÇÃO, COM AS SEGUINTE PENALIDADES: ADVERTÊNCIA OU MULTA NO VALOR DE _____ (_____) UPFMC.	
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE DEFESA E RECURSO: 10 (DEZ) DIAS.	
RECEBI A SEGUNDA VIA EM: ____ / ____ / _____ DA QUAL FICO CIENTE.	

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL	
RECUSOU O RECEBIMENTO, TESTEMUNHADO POR:	
_____ 1º TESTEMUNHA	_____ AUTUANTE
_____ CPF	_____ AUTUANTE
_____ 1º TESTEMUNHA	_____ AUTUANTE
_____ CPF	_____ AUTUANTE

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.516, 12 de Agosto de 2009.

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O COMBATE AOS
MOSQUITOS AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DA
DENGUE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue (*Aedes aegypti*).

Artigo 2º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, com ou sem moradia, ficam obrigados a:

- I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

III - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

Parágrafo único: No caso do inciso II, quando face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

Artigo 3º: Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I-adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II-remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III-manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

Artigo 4º: Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 15
DATA 07/22/15
RUBRICA [assinatura]

- I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;
- II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;
- III - atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município.

Artigo 5º. Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

- I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.
- IV - exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único: O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos artigos e incisos, dessa Lei, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

Artigo 6º. O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:

- I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

- II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;
- III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;
- IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;
- V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Artigo 7º. O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue.

Artigo 8º. O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.

§ 1º. Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º. Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue.

Artigo 9º. Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti*, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

- I - quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II - a existência ou não de advertência anterior;
- III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV - se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
- V - o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- VIII - se alguém da família recebe benefícios do governo;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

IX - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

Artigo 10. Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º. Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de uma e o máximo de dez UPFMC.

§ 3º. A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.

§ 4º. Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 5º. A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.

Artigo 11. O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 19
DATA 07/12/15
RUBRICA [assinatura]

Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidi-lo de forma irrecorrível.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 12. A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 13. Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 10 (dez) UPFMC.

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Artigo 14. Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMC, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Artigo 15. É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:

§ 1º. Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator *ad referendum* do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

§ 2º. A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.

Artigo 16. A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.

Parágrafo único. A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Artigo 17. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Artigo 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta dias), por decreto.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua no Diário Oficial do Município.

Artigo 20° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

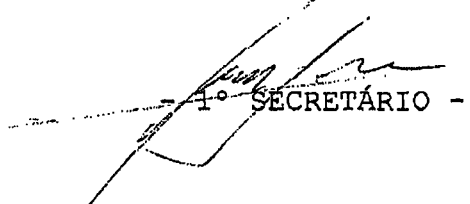
Artigo 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 12 de Agosto de 2009,


- VICE-PRESIDENTE -

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


- 1º SECRETÁRIO -

Lei Sancionada
nº 6.268 de
23/12/15



FOLHA Nº 001
DATA 18/12/2015
RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2551/2015

2015

Interessado:

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PROVOCADO PELA PRESENÇA DOS MOSQUITOS TRANSMISSORES DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VIRUS, BEM COMO OUTRAS DOENÇAS, NO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de

12 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]
Eliana Louisa Saito

Colatina, 18 de dezembro de 2015.

OF. GAPRE 649/2015

FOLHA Nº 002
DATA 18/12/2015
RUBRICA Jello

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por intermédio da Mensagem nº 041/2015, o Poder Executivo encaminhou a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei que "*dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância em Saúde, sempre que se verificar situação de iminente perigo à Saúde Pública, provocado pela presença dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika Virus, bem como outras doenças, no Município de Colatina e dá outras providências*", e que está tramitando como Projeto de Lei nº 169/2015.

Posto assim vimos requerer a substituição do Projeto de Lei, bem como solicitar a V. Ex^a que o encaminhe a tramitação perante esta Casa, remetendo-o a Plenário a fim de ser regularmente votado.

Atenciosamente,



LEONARDO DEPTULSKI

Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>2551</u>	Data <u>18/12/2015</u>
<u>Jello</u>	
Funcionário	

*M. S. S.
@Jello*

8.929/15
2015

FOLHA Nº 003
DATA 18/12/2015
RUBRICA *folha*

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PROVOCADO PELA PRESENÇA DOS MOSQUITOS TRANSMISSORES DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS, BEM COMO OUTRAS DOENÇAS, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Aos munícipes proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel da zona urbana ou rural, construído ou não, habitado ou não, regularizado ou não, moradores e/ou ocupantes ou não de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, competem realizar o cuidado sanitário das propriedades e/ou imóveis, e impõem-se de forma obrigatória para garantir a saúde coletiva, abrangendo:

I – A limpeza periódica do imóvel como a capina e a remoção de entulhos, bens inservíveis (pneus, latas, plásticos, garrafas, entre outros) e lixo que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para mosquitos vetores;

II – A drenagem de poças d'água de qualquer origem de modo a evitar ambiente propício à proliferação dos mosquitos;

III – A limpeza periódica de reservatórios d'água (caixas, tinas, tonéis, baldes, barris, piscinas, tanques, fontes decorativas, entre outros);

IV – A adequada vedação de reservatórios d'água (caixas, tinas, tonéis, baldes, barris, cisternas, entre outros);

V – A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis que possam propiciar acúmulo de água;

VI – Limpar os suportes dos vasos de plantas em intervalo máximo de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, substituí-los por outros que não acumulem água ou preençê-los com areia ou similar.

§ 1º - A não realização dos cuidados sanitários mencionados no caput e incisos do presente artigo, pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a atuar e multar para garantir os devidos cuidados sanitários no local.



§ 2º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas para os cuidados sanitários no local;

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável. No caso de unidade pública, deverá haver a comunicação através de ato oficial ao responsável e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 4º - Aos munícipes, locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habitado ou não, regularizado ou não, impõe-se a responsabilidade em atender ao *caput* e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Combate às Endemias ou àqueles devidamente autorizados e identificados a realizarem a ação fiscalizatória, bem com a ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

§ 5º - O descumprimento dos cuidados estabelecidos no *caput* e nos artigos da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva, prevista no Código Sanitário do Município de Colatina, em seu artigo 187, inciso V;

Artigo 2º - Os industriais comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos agentes de combate às endemias e/ou autoridades sanitárias designadas pelo Município.

Artigo 3º - Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:

I - Manter permanentemente areia nos vasos fixos para acomodação de flores nos cemitérios de forma que os mesmos não acumulem água;

II - Proibir o uso de vasos com água nos túmulos e jazigos exercendo rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com areia ou exigir que sejam utilizados vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Artigo 4º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a realizar os cuidados previstos na presente Lei, em especial o estabelecido no artigo 1º e, ainda, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Artigo 5º - O Município de Colatina, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, fica incumbido de:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses mosquitos nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, através de suas autoridades sanitárias, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a mosquitos vetores, e, em especial, aos transmissores da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus dentre outros.

Artigo 7º - Em nova visita, caso o agente de combate a endemias encontre a presença de larvas de mosquitos vetores (foco), caracterizando a persistência do problema, o agente fará a imediata comunicação às Autoridades Sanitárias que emitirá o termo de intimação, cuja cópia será entregue ao responsável do local. No Termo de Intimação será concedido prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do mesmo, quando o local receberá nova visita dos agentes de combate a endemias, para constatar o cumprimento do disposto no referido Termo de Intimação;

§ 1º Em situação de Epidemia, ou de emergência sanitária, o prazo de 05 (cinco) dias mencionado no *caput* será reduzido para, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, a imediata aplicação da penalidade, conforme define a presente Lei;

§ 2º Havendo situação de não localização do proprietário, ou recusa por parte do notificado em assinar, a autoridade sanitária procederá a assinatura do documento, no uso da fé pública, entregando cópia do mesmo ao responsável para ciência, o que não o isentará do cumprimento da determinação emitida pela autoridade sanitária, conforme previsto no Código Sanitário Municipal de Colatina, em seu artigo 193, Parágrafo Único.

Artigo 8º - Após notificação, caso os proprietários se mostrarem resistentes, tendo sido constatada a presença de mato em excesso, lixo e/ou materiais inservíveis em grande quantidade, em imóveis desocupados ou não, construídos ou não que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, poderá a prefeitura executar a limpeza do local realizando a cobrança do custo pelo serviço realizado.

Artigo 9º - Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao seu conteúdo bem como a outras normas legais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação da saúde.

Artigo 10 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 11 - As infrações serão punidas administrativamente com Advertência ou Multa, sendo que a análise da gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, considerando o número de focos encontrados:

- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel;

Artigo 12 - Para graduação e imposição das penalidades, em decorrência do descumprimento de outros itens descritos nesta lei que não seja a detecção de focos, a autoridade sanitária deverá considerar além dos itens mencionados no artigo 13:

- a - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- c - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 13 - A recusa ou oposição do exercício das ações dos agentes de combate às endemias e das Autoridades Sanitárias, por parte do proprietário, no imóvel ou propriedade, bem como o não cumprimento ao termo de intimação é considerado infração de natureza grave.

Artigo 14 - As infrações previstas nesta lei serão cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina/ES (UPFMC) do ano vigente.

Artigo 15 - Caberá aos agentes de combate às endemias da Secretaria Municipal de Saúde acionar a Autoridade Sanitária Competente, caso haja a detecção das infrações estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao infrator, este deverá ser cientificado por edital publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação;

§ 2º - Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal de Colatina.

Artigo 16 - Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 06 (seis) meses.

§ 1º Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 72 horas (setenta e duas horas), para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel pelos agentes de combate a endemias.

§ 2º Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades aplicadas anteriormente.

Artigo 17 - Os Valores das multas correspondem:

- a - Leve - 05 UPFMC;
- b - Média - 10 UPFMC;
- c - Grave - 20 UPFMC.

Artigo 18- Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, no Bloco de Vigilância em Saúde para custear ações no combate ao mosquito vetor, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.


Artigo 19 – Fica designado o(a) Coordenador(a) da Vigilância Sanitária de apreciar a defesa do autuado, e proferir a decisão que ficará anexada ao processo Administrativo de Auto de Infração.


Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 20/12/2015

PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 20/12/2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de Dezembro de 2015, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka e Zika Virus bem como outras doenças no Município de Colatina – ES e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/12/2015.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei em análise tem o objetivo criar medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka, Zika Virus e outras doenças.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 5º, inciso IV, art. 12, inciso II e art. 207 e seguintes todos da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria que promove a proteção da saúde dos Municípios, ressaltando que tal matéria enquadra-se no rol do art. 77 da referida Lei, sendo de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, tem-se que se trata de matéria de salientar importância, uma vez que trata de medidas de vigilância em saúde visando monitorar e combater os mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka, Zika Virus e outras doenças em razão da atual situação de calamidade pública que assola o Estado do Espírito Santo.

Assim, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015**.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 2015.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE PRESIDENTE


LAUDEIR LUÍZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em única discussão
por unanimidade.

Sala das Sessões, 09/12/2015.

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de Dezembro de 2015, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka e Zika Virus bem como outras doenças no Município de Colatina – ES e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/12/2015.

Este é o Relatório.

Com a presente proposição tem-se por objetivo a implementação de medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka, Zika Virus e outras doenças.

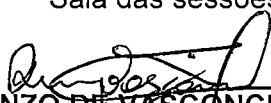
Conforme analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que diz respeito à competência do Município para propor o projeto em epígrafe, temos que a mesma acha-se amparada por dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria referente a saúde dos Municípios.

Destaca-se que, conforme mensagem oriunda do Poder Executivo Municipal a proposta encaminhada foi redigida a partir da necessidade de uma norma mais abrangente, diante da situação de calamidade na saúde que assola o Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015**.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 2015.


RENZO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


MARCO CANNI
MEMBRO


SÉRGIO MENEGUELLI
VICE-PRESIDENTE

Aprouvado em única discussão
por unanimidade.

Sala das Sessões, 21/10/2015.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de Dezembro de 2015, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka e Zika Virus bem como outras doenças no Município de Colatina e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 20 / 12 / 2015.

Este é o Relatório.

Pretende-se com o projeto de lei em análise implementar medidas de vigilância em saúde sempre que verificar situação de iminente perigo à saúde pública, provocado pela presença de mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka, Zika Virus e outras doenças.

Nos termos do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o presente projeto de lei trata de matéria de competência privativa do Município, uma vez que cria medidas a serem implantadas em nosso Município a serem executadas pelo Executivo.

No que se refere ao mérito o projeto ora encaminhado tem como objetivo constituir criar medidas para monitorar e combater os mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunka, Zika Virus e outras doenças em razão da atual situação de calamidade pública que assola o Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, considerando que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município e que não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2015**.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 2015.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE


MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE


SÉRGIO MENEGUELLI
MEMBRO

Aprovado em única discussão
por unanimidade.

Sala das Sessões, 21/12/2015.


PRESIDENTE